

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 542/2022

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL PARA COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS - PROGRAMA COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS - CDA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2022

Cria a Política Estadual para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - Programa Compra Direta de Alimentos - CDA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada, a Política Estadual para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, com doação simultânea, doravante chamada de Programa Compra Direta de Alimentos - CDA.

Art. 2º O Programa Compra Direta de Alimentos - CDA objetiva que o Estado utilize as compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável, para fomentar a Segurança Alimentar e Nutricional em todo território.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 2º Fica estabelecido que a gestão do Programa Compra Direta de Alimentos - CDA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da Compra Direta de Alimentos serão destinados:

I - às ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - ao abastecimento da rede socioassistencial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - ao abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição (cozinhas comunitárias, banco de alimentos, centros de distribuição de alimentos);

IV - às demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional, asilos, orfanatos, etc.

Art. 4º A modalidade da Compra Direta de Alimentos com Doação Simultânea será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - sejam obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos produtores estabelecidos no caput do art. 2º desta Lei, devendo ainda cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

IV - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada na legislação vigente;

V - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 5º Serão beneficiários fornecedores da Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

Parágrafo único. A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP física;

Art. 6º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional, com média histórica de 12(doze) meses.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto na legislação vigente.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições dos programas federais relacionados à aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Art. 7º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Compra Direta de Alimentos serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores que estiveram participando do Programa.

Art. 8º A demanda para aquisição dos alimentos será divulgada por meio do edital de Chamada Pública.

Art. 9º As aquisições a que se refere esta Lei serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os beneficiários fornecedores deverão apresentar Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - ou documento correspondente, definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou outro órgão federal competente, ou número do Cadastro Único (CadÚnico), em articulação com outros setores da administração pública, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os agricultores familiares beneficiários do Programa deverão apresentar as DAPs singulares desta modalidade de compra.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º Excepcionalmente, as famílias que possuem DAP ou documento correspondente estão autorizadas a participar da modalidade de compra prevista nesta Lei, independentemente da vigência da DAP, enquanto estiver estabelecido o estado de emergência e ou de calamidade pública no município.

§ 4º Os critérios para a compra direta deverão incluir a priorização de produtores do município onde ocorrerá a doação simultânea.

§ 5º Também serão consideradas como beneficiárias fornecedoras as mulheres produtoras, os assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, indígenas, pomeranos, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, conforme legislação vigente.

Art. 10º Os dados sobre a execução do disposto nesta Lei serão permanentemente de acesso público, e todas as despesas e operações realizadas serão publicadas pormenorizadamente no Portal da Transparência do Governo do Estado, permanecendo qualquer agente público ou privado suscetível à aplicação das sanções penais vigentes em caso de cometimento de crime no âmbito desta Lei.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

PROFESSOR LEMOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A instituição da Política Estadual para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - Programa Compra Direta de Alimentos - CDA. O governo poderá realizar compra de alimentos para entrega direta a entidades socioassistenciais que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a seleção de Associações e Cooperativas da Agricultura Familiar que atendam às exigências e demais condições do Programa Compra Direta Paraná, na forma desta Lei. Para que seja uma política de Estado permanente, não se limitando ao Decreto Estadual nº 7.306, de 13 de abril de 2021, que autoriza o Executivo Estadual o fornecimento de gêneros alimentícios in natura, minimamente processados e processados, produzidos por agricultores familiares a elas filiados e a respectiva distribuição e sua distribuição às entidades da rede socioassistencial registradas no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSUAS) ou, na sua ausência, reconhecidas como beneficiárias por Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional (CORESAN).

O presente projeto de lei reforça a política agrícola Estadual, é subsídio ao Programa Federal de Aquisição de Alimentos, segue a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, colabora com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e com a Lei 15.791, de 1º de abril de 2008 (institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional);

Além disso, segue o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN-PR), incentiva a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, e torna o Decreto nº 7.306, de 13 de abril de 2021 que instituiu o Programa Compra Direta Paraná em uma Lei com política pública permanente.

Por todo o exposto, apresento o Projeto de Lei para a apreciação de meus Pares desta Casa Legislativa, ao tempo em que, requeiro a sua aprovação.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 08:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **542** e o código CRC **1B6B7E1A0B1D5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7398/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 417/2022**, que está em trâmite.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7398** e o código CRC **1E6E7A1A0D3F9BE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		417	2022	4413/2022
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
30/08/2022	AGRICULTURA			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

PROGRAMA ESTADUAL, COMPRAS, GOVERNAMENTAIS, AGRICULTURA, FAMILIAR, ECONOMIA, SOLIDÁRIA, PECAFES

EMENTA

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA (PECAFES) NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
30/08/2022 09:08	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	30/08/2022 09:08	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
30/08/2022 16:02	DIRETORIA LEGISLATIVA				
30/08/2022 16:03	DL - AUTUAÇÃO	30/08/2022 16:12	AUTUADO		
30/08/2022 16:03	DL - AUTUAÇÃO	30/08/2022 16:13	INFORMAÇÃO		
30/08/2022 16:03	DL - AUTUAÇÃO	30/08/2022 17:30	INFORMAÇÃO		
30/08/2022 16:03	DL - AUTUAÇÃO	31/08/2022 15:24	ENCAMINHADO(A)		
16/11/2022 14:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				